



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097571-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante CÍCERO LEMES VIEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097571-63.2025.8.26.0000

Agravante: Cícero Lemes Vieira

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Pindamonhangaba

Voto nº 29265

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a alteração do polo ativo do cumprimento de sentença a fim de que passasse a constar, como exequente, o advogado credor dos honorários de sucumbência – Direito do advogado, nos termos da regra do artigo 23 do EOAB e da norma do artigo 85, § 14, do CPC, de forma que apenas o titular do direito tem legitimidade para postular o pagamento do valor correspondente – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a alteração do polo ativo, no cumprimento de sentença, a fim de que passasse a constar, como exequente, o advogado credor dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, nos termos da regra do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de discussão acerca da verba de sucumbência, apenas o advogado, que é o titular do direito (art. 23 da LF nº 8.906/94; art. 85, § 14, do CPC), tem legitimidade para postular o pagamento do valor correspondente, e não o constituinte.

E nem se venha falar – com todo respeito às orientações divergentes – em legitimidade concorrente do advogado constituído e da parte constituinte no que diz respeito à pretensão a honorários. Se o *Estatuto da Advocacia* diz que os honorários fixados por arbitramento ou sucumbência "pertencem ao advogado" (o que se vê reforçado na regra do art. 85, § 14, do CPC), não faz sentido afirmar que o constituinte

tem direito de atuar na defesa daquele valor, mesmo porque se trata de verba alimentar devida ao profissional constituído (art. 85, § 14, do CPC).

Entendimento diverso implicaria consentir em que pudesse o advogado, em tese, valendo-se do instrumento de mandato que lhe foi conferido pela parte, postular a elevação dos honorários, e mais tarde, exigir do constituinte mais pela atuação recursal (embora limitada à questão dos honorários). É claro que se está argumentando no campo da hipótese, pois não há elementos, no caso concreto, que pudessem levar a esta conclusão.

A propósito da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, é certo que, editada em 03/11/2004, viu-se superada com o advento do atual Código de Processo Civil, inclusive no concernente à possibilidade de compensação de honorários, vedada expressamente pela regra do artigo 85, §14, bastando, para tanto concluir, o simples cotejo entre a Súmula e a nova norma legal:

"Súmula nº 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. "

"§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator